



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.000043/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.831 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente FERNANDO LIRIO LUNA CALLOU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS SEM PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Os pagamentos de despesas médicas efetuados pelo alimentante por liberalidade, não previstas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente não podem ser deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 08-25.563, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Inflação para formalização e cobrança do crédito tributário dos exercícios 2004 a 2007 (anos-calendário 2003 a 2006), relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, no valor de R\$28.751,42, que somado à multa de ofício e aos juros de mora foi totalizado em RS 60.348,12.

As infrações apuradas pela Fiscalização foram:

1) Dedução Indevida de Dependentes: foram efetuadas as glosas das despesas declaradas como sendo dos seguintes dependentes dos anos-calendário 2003 a 2006:

Pessoa Informada como Dependente	Motivo da Glosa	Anos-Calendário
Igor Silva Santos	não foi apresentado comprovante da dependência	2003
Rakel Figueira dos Santos	não foi apresentado comprovante da dependência	2003, 2004, 2005 e 2006
Fernanda Torquato Callou	segundo acordo de 29/03/1996, homologado pela Justiça, a guarda pertence à mãe, Denyse Torquato de Alencar Callou	2003, 2004 e 2006
Rebeca Torquato Callou	segundo acordo de 29/03/1996, homologado pela Justiça, a guarda pertence à mãe, Denyse Torquato de Alencar Callou	2003, 2004, 2005 e 2006
Virginia Torquato Callou	segundo acordo de 29/03/1996, homologado pela Justiça, a guarda pertence à mãe, Denyse Torquato de Alencar Callou	2003 e 2004

2) Dedução Indevida de Despesas Médicas: foram glosados os pagamentos relativos a procedimentos/consultas particulares cujas beneficiárias foram Fernanda Torquato Callou, Rebeca Torquato Callou e Virginia Torquato Callou, cujas deduções a título de dependentes foram glosadas, nos seguintes montantes:

Ano-Calendário	Glosa
2003	19.650,00
2004	23.950,00
2005	23.340,00

3) Dedução Indevida de Despesas com Instrução: todas as despesas com instrução foram declaradas como tendo sido realizadas com as pessoas informadas indevidamente como dependentes, tendo sido integralmente glosadas:

Ano-Calendário	Glosa de Despesas com Instrução
2003	5.866,00
2004	5.994,00
2005	2.198,00
2006	4.747,68

O contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 25/01/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos. Em 26/02/2008, apresentou impugnação, na qual, alega, em síntese, que:

- Não contesta as glosas de deduções com dependentes e de despesas com instrução.

- Porém contesta as glosas de despesas médicas que se originaram de interpretação equivocada da sentença judicial pela Auditoria Fiscal. Pela referida sentença, ambos os pais ficaram com a obrigação de custearem as despesas médicas das filhas, sendo eles, nesse aspecto, dependentes do pai e da mãe e não somente desta última, que detém a guarda. Diz também, referida sentença, que ambos os pais tem a obrigação de inscrever as filhas em qualquer plano de saúde de que venham a participar a qualquer título.

- Os recibos de despesas médicas são de profissionais que não são filiados a nenhum tipo de plano de saúde, o que obrigaria o pai ou a mãe a custeá-los. Ao pagar essas despesas, o contribuinte tão somente cumpriu a ordem judicial.

Por fim, o contribuinte pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente quanto à glosa de despesas médicas dos anos-calendário 2003 a 2006, por contrariar a jurisprudência aplicável ao caso pelo Conselho de Contribuintes e por ser medida de justiça.

A parcela do crédito tributário não impugnada foi transferida para o processo 10315.000321/2008-80, conforme abaixo discriminado:

Ano-Calendário	Valor Principal Original	Valor Principal Transferido	Saldo do Valor Principal
2003	8.765,90	3.362,15	5.403,75
2004	9.633,80	3.047,55	6.586,25
2005	7.795,15	1.376,65	6.418,50
2006	2.556,57	2.556,57	-
TOTAL	28.751,42	10.342,92	18.408,50

Cientificado o sujeito passivo em 12/07/2013 (efls. 328), ensejando a interposição de recurso voluntário em 08/08/2013 (efls. 331 e ss.), repisando em grande parte os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover suposto débito de IRPF, haja vista que a Recorrente teria deduzido indevidamente o valor pago a título de despesas médicas com suas filhas Fernanda Torquato Callou, Rebeca Torquato Callou e Virginia Torquato Callou, tendo sido elas incluídas indevidamente como suas dependentes em suas DIRPFs, uma vez que elas estavam sob a guarda de sua mãe Denyse Torquato de Alencar Callou.

Alega o Recorrente que passou a ser responsável por suas filhas na qualidade de alimentante, e, por isso teria o direito legal de deduzir as despesas com assistência de saúde às filhas da base de cálculo de seu imposto de renda. Quando da sua separação, foi homologado o acordo amigável, onde ficou obrigado a prestar assistência de saúde às suas filhas.

Afirma que embora a obrigação de prestar assistência de saúde às suas filhas não tenha sido cumprida com o pagamento de um plano de saúde, foi igualmente cumprida pagando-se aos profissionais de saúde que dispensaram atendimento médico ou odontológicos a elas. Entende que não admitir tais despesas médicas como dedutíveis do imposto de renda, seria o mesmo que concordar como enriquecimento ilícito do próprio Estado, uma vez que os comprovantes das despesas médicas foram devidamente preenchidos e assinados.

Cabe esclarecer que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do mesmo Regulamento.

No caso dos autos, o acordo de separação judicial determinou, *in verbis*:

Alimentos

As filhas do casal separando receberão do pai, mensalmente, por crédito na conta corrente bancária n.º 8.421-2 da separando na agência do Banco do Brasil S.A. desta praça, o valor de seis (6) salários-mínimos mensais, crédito que será feito até o dia cinco (5) do mês imediatamente seguinte ao mês devido. Nenhum dos separandos necessita ser alimentado pelo outro.

(...)

ASSISTÊNCIA DE SAÚDE AS FILHAS

Os separandos obrigam-se a inscrever as filhas como seus dependentes econômicos em qualquer plano de saúde de que venham a participar a qualquer título.

(grifos nosso)

Constata-se então que o acordo homologado judicialmente permitiu ao Recorrente efetuar as despesas médicas com plano de saúde de suas filhas, logo não estão previstas outras despesas médicas particulares, o que de fato ocorreu no auto de infração ora em análise.

Com isso, concluo como correta a decisão de piso que manteve a glosa das despesas médicas com suas filhas alimentandas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles